



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076915 - MT
(2025/0397460-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE : SÉRGIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
JOÃO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVANTE : ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
JOÃO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO : ROSE MIRIAN SALDANHA
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT0083470
ALVARO DA CUNHA NETO - MT0120690
EDENIR RIGHI - MT0084840

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIQUIDEZ POR CÁLCULO ARITMÉTICO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. O magistrado é o destinatário final das provas e pode indeferir a perícia quando suficientes os elementos dos autos, hipótese que não configura cerceamento de defesa.
4. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito não afasta a liquidez da obrigação constante do título, nos termos do art. 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Assentada a ciência do devedor acerca da cessão, a revisão dessa premissa fática em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076915 - MT
(2025/0397460-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE : SÉRGIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
JOÃO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVANTE : ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
JOÃO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO : ROSE MIRIAN SALDANHA
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT0083470
ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT0120690
EDENIR RIGHI - MT0084840

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIQUIDEZ POR CÁLCULO ARITMÉTICO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. O magistrado é o destinatário final das provas e pode indeferir a perícia quando suficientes os elementos dos autos, hipótese que não configura cerceamento de defesa.
4. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito não afasta a liquidez da obrigação constante do título, nos termos do art. 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Assentada a ciência do devedor acerca da cessão, a revisão dessa premissa fática em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA, SERGIO JUNIOR DA SILVA e ANDRE VINICIUS DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de perícia; c) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à liquidez do título e à metodologia de cálculo; d) eficácia da cessão de crédito ante a notificação ao devedor (art. 290 do Código Civil).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas 5 e 7 do STJ, porque as teses devolvidas são de direito: liquidez do título, eficácia da cessão e suficiência da prestação jurisdicional.

Alega negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração: necessidade de perícia contábil, vício do laudo unilateral, distinção entre quitação integral e excesso de execução, e interpretação dos arts. 288 e 290 do CC.

Defende que não há “simples cálculo aritmético”, porque a apuração depende de premissas jurídicas controvertidas sobre índice aplicável, base de cálculo, termo inicial e aderência metodológica, o que afasta o art. 786, parágrafo único, do CPC.

Afirma a necessidade de enfrentamento autônomo da controvérsia sobre cessão de crédito, pois a notificação não supre a insuficiência formal do instrumento, devendo ser apreciada a articulação entre os arts. 288 e 290 do CC.

Reitera a negativa de prestação judicial com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Contrarrazões ao agravo interno nas quais a parte agravada sustenta correta incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional, suficiência da prova documental, liquidez do título por cálculos aritméticos, eficácia da cessão pela notificação, e ausência de memória de cálculo pelos executados.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os embargantes opuseram embargos à execução em face de Roze Mirian Saldanha, alegando ausência de liquidez e exigibilidade do título, vícios na cadeia de cessões, inexistência de inadimplemento, equívocos no laudo unilateral, e requerendo perícia contábil. Narram que celebraram (a embargante e seu falecido cônjuge) contrato de promessa particular de compra e venda de imóvel sito no Lote

Urbano nº 5, com 5.000m², Quadra nº 378, localizado na Av. Ivo Carnelos, matriculado sob nº 15.482 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Colíder/MT, em maio de 2016, com o Sr. Velbster Artur Saldanha Virtche, obrigando-se a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 de forma parcelada, conforme cláusula segunda:

CLAUSULA SEGUNDA Valor da venda e forma de pagamento Os Compradores pagarão pela presente aquisição a importância de R\$ 7.000,00 (sete milhões de reais) e se comprometem em efetuar os pagamentos da seguinte forma:

- 1)- A importância inicial de R\$ 200.000,00 (cem mil reais) neste ato valendo o presente contrato como recibo;
- 2)- R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em data de 05/08/16;
- 3)- R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) divididos em 20 (vinte) parcelas de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para pagamentos a cada 06 (seis) meses, iniciando a primeira parcela em 10 de dezembro de 2016, a segunda parcela em 10 de julho de 2017 e assim sucessivamente, vencendo a última parcela em 10 de julho de 2026;
- 4)- R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) divididos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais iguais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), iniciando a primeira em 05 de agosto de 2018 e finalizando em 05 de agosto de 2024.

Parágrafo primeiro: Os pagamentos das parcelas serão realizados através de cheque administrativo e/ou depósito em conta corrente bancária a critério do vendedor.

Parágrafo segundo: As importâncias constantes nos itens 3 e 4 serão corrigidas pelo IGPM acrescidas de 0,80% (zero, oitenta por cento), em caso de quitação antecipada obriga-se o vendedor a dar o desconto correspondente. Parágrafo terceiro: Todos os pagamentos mencionados nos itens 2, 3 e 4 deverão ser feitos rigorosamente em suas datas de vencimentos.

Registram as embargantes que o contrato foi objeto de dois aditivos em 22/8/2016 e 30/01/2018, sendo que na data do segundo aditivo o crédito já havia sido cedido à empresa VIRE PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo havido nova cessão, em 22/5/2018, à embargada, Sra. Rose Mirian Saldanha, por instrumento particular, não registrado em cartório.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconhecendo suficiência da prova documental, a liquidez do título, a legitimidade da cessionária com notificação ao devedor, e não conheceu do excesso por ausência de memória de cálculo e de indicação de valor correto, com condenação em custas e honorários.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Manteve a liquidez por cálculos aritméticos (art. 786, parágrafo único, do CPC), reconheceu a notificação da cessão (art. 290 do CC), não conheceu do excesso por falta de memória de cálculo, majorou honorários, e rejeitou embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto à majoração de honorários requerida nas contrarrazões, registro que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração só tem cabimento quando inaugurada nova instância, o que não ocorre no julgamento do agravo interno.

A decisão agravada apontou que as questões mencionadas pelos agravantes, relativas à necessidade de perícia contábil, vício no laudo unilateral da exequente, distinção entre quitação integral e excesso de execução e eficácia da cessão com notificação (art. 290, CC), foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. Senão vejamos:

A sentença, mantida pelo Tribunal de origem, destacou que o valor da execução é de R\$ 497.325,12, bem como que: (i) o “débito cobrado advém, então, do inadimplemento das diferenças das correções monetárias não pagas previstas no ‘Parágrafo Segundo’ da ‘Cláusula Segunda’, referentes às parcelas previstas nos itens ‘3’ e ‘4’ da ‘Cláusula Segunda’ do Contrato primitivo; além da multa e juros previstos na Cláusula Terceira.”; (ii) “a alegação de adimplemento das parcelas pouco importa ao feito, ao passo que não é essa a premissa da ação executiva. Por outro lado, se não há indicação de que foram efetuados os pagamentos exatamente no dia 10 de cada mês - nos termos do item 3 -, ou no dia 5 de cada mês - nos termos do item 4 -, ambos itens da ‘Cláusula Segunda’; (iii) “em análise dos documentos comprobatórios do adimplemento, é possível verificar que as parcelas foram pagas em dias diversos do acordado, tanto que alguns já possuem juros embutidos. A título ilustrativo, temos os comprovantes de id. 61049370 - Pág. 2, id. 61049370 - Pág. 4, id. 61049370 - Pág. 6, id. 61049370 - Pág. 9/10.”; concluindo que “Nesse ponto, poderia a parte tão somente indicar existência de excesso de execução por cobrança de juros bis in idem, e não alegar tão somente o adimplemento da dívida.” (fl. 841).

Prosseguindo assim se manifestou (fls. 842-843):

Feitas tais considerações, pela estipulação contratual, não resta dúvida de que a embargante assumiu a obrigação de quitar a dívida. As partes são maiores e capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, bem como se valeu de forma não defesa em lei, de modo que, nos moldes do art. 104 do Código Civil, o negócio jurídico é válido. Também não se depara com qualquer alegação de vício de consentimento ou social. Em suma, mais do que assumir a obrigação, a parte embargante a assumiu de forma lícita.

É verdade que a parte embargante embrenha-se em discussão sobre as demais cessões que precederam a dívida, porém, como já sinalizado, precederam e sucederam de forma legítima.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Alegam os embargantes excesso de execução, pois, segundo a parte, foram computados juros desde a celebração do contrato.

Contudo, a peça inicial veio desacompanhada de qualquer planilha de cálculo, contendo as taxas de juros e o valor que os embargantes entendem como devido. Pelo contrário, a exordial ficou restrita a alegar a incidência ilegal dos encargos.

Por derradeiro, concernente ao excesso de execução, a jurisprudência é assente no sentido de que incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos

documentos necessários para comprovação do alegado, quando em embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do pacto exequendo ou de anterior, na hipótese de encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

A propósito:

(...)

Na lide em testilha, a alegação de excesso de execução, pautada em afirmação de cobrança abusiva não pode ser conhecida em atenção ao art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois os embargantes não indicaram o valor que entendiam correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado.

No ponto, vale esclarecer que o Juízo está adstrito ao que fora alegado pela parte, conforme a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nos contratos bancários, é vedado ao ”. julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

O Tribunal de origem, cotejando o pedido aduzido na execução e as alegações da embargante de pagamento em dia e ausência de inadimplemento e iliquidez do título, concluiu liquidez do referido, uma vez que possível aferição do valor do débito por cálculo aritmético, assim se manifestando (fls. 968-972):

Sem razão.

Segundo consta na exordial do feito executivo (proc. n. 1002911-60.2020.8.11.0009), os Apelantes, ao realizarem o pagamento das parcelas do preço para a aquisição dos imóveis, não observaram que as importâncias deveriam ser corrigidas pelo IGPM e acrescidas de 0,80% ao mês.

Assim, foi expressamente consignado naquela peça que “é a presente execução, para cobrança das diferenças das correções monetárias não pagas previstas no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, referentes às parcelas previstas nos itens 3 e 4 da Cláusula Segunda do Contrato primitivo; além da multa e juros previstos na Cláusula Terceira da PROMESSA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO A PRAZO.”

Em sede de Embargos à Execução, alegaram os Recorrentes que não há falar em inadimplência, uma vez que o pagamento das parcelas estão sendo devidamente realizados.

Por sua vez, na sentença, o julgador singular pontou que “a alegação de adimplemento das parcelas pouco importa ao feito, ao passo que não é essa a premissa ”, mas sim as diferenças financeiras decorrente da ausência de ação executiva atualização delas, cancelando a cobrança da parte Exequente, inclusive por constatar que as parcelas sequer foram pagas nos dias acordados.

(...)

Do mesmo modo, observa-se que o feito executivo foi instruído com o contrato celebrado entre as partes, que prevê os índices de atualizações das parcelas, bem como com a respectiva planilha de cálculos do valor apontado como devido, de forma que, se o valor do débito pode ser aferido por cálculo aritmético à luz das provas já constantes dos autos, não há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide sem a realização de perícia contábil.

Nesse sentido colaciono jurisprudência deste Sodalício:

(...)

Outrossim, como estabelece o parágrafo único do art. 786 do CPC, “a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira ”, o

que foi realizado no presente caso com a liquidez da obrigação constante no título memória de cálculo apresentada.

Ora, se resta indicado no instrumento contatual o valor devido e o método de sua atualização, equivocado se faz a alegação de iliquidez do título, tanto que calculado e indicado expressamente pela Exequente o valor em aberto. Do mesmo modo, estabelece o art. 290 do CC que “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

No caso, verifica-se que a parte devedora foi devidamente notificada da cessão de crédito ainda no ano de 2018 (Id. 261730775), quando a Apelada informou que passou a ser a única credora, consoante termo de cessão registrado no cartório do 1º Ofício da Comarca de Colíder/MT, de modo que não há falar em ilegitimidade do título.

Anota-se que a alegação de que referida cessão não fora registrada em Cartório, em ofensa ao disposto no art. 288 do CC, em nada socorre os Apelantes, visto que, inobstante o termo de cessão preencher todos os requisitos previstos no art. 654, §1º, do CC, o “terceiro” indicado naquele dispositivo não se confunde com o próprio devedor, como indicado na sentença.

Por derradeiro, como determina o art. 917, §§3º e 4º, o executado, ao alegar excesso de execução, deve declinar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo detalhado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento da alegação, senão vejamos:

(...)

Na espécie, a despeito de indicarem equívocos laudo apresentado pela Apelada, não indicaram os Recorrentes o valor que entendiam correto a dívida, acompanhada da respectiva memória de cálculo, de forma que escoreita a rejeição das alegações.

A reprodução acima afasta a existência de omissão. A decisão agravada registrou que a Corte local enfrentou, de modo suficiente, os pontos centrais: liquidez por cálculos aritméticos; eficácia da cessão com notificação (art. 290, CC); e ausência de memória de cálculo para o excesso (art. 917, §§3º e 4º, CPC) e ausência de cerceamento de defesa.

Esclareceu que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos tanto do acórdão recorrido, quanto do que julgou os embargos de declaração, encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Pontuou que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou a que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes, sobretudo por adotar fundamentos outros suficientes ao julgamento da lide.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil e julgamento antecipado da lide, em afronta aos arts. 355, I, e 370 do CPC, destacou que, por se tratar de controvérsia técnica sobre critérios de atualização, o acórdão impugnado afastou o alegado cerceamento, consignando serem

suficientes as provas dos autos, notadamente o contrato celebrado entre as partes, que prevê os índices de atualização das parcelas, bem como a respectiva planilha de cálculos do valor apontado como devido, permitindo a conferência do débito por simples cálculo aritmético, afastando a necessidade de perícia. Conclui que, assentada tal premissa quanto à suficiência, sua revisão demandaria, necessariamente, reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- SÚMULA N. 284/STF. PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO SÚMULA N. 7/STJ. DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório, medida inviável em recurso especial.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.632.773/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJE DE 14/8/2024.)

No tocante à alegação de inexistência de liquidez do título executivo, afirmando indevida aplicação do parágrafo único, do CPC e nulidade do art. 786, execução nos termos do I, do CPC, diante da controvérsia objetiva quanto ao art. 803, aos critérios de cálculo e à necessidade de apuração técnico-contábil, a decisão agravada afastou-a, pois a necessidade de operações aritméticas para a quantificação do crédito previstas contratualmente não retira a liquidez da obrigação constante no título. E anotou que a discussão sobre a liquidez do título, à luz do contrato e da

metodologia de cálculo aplicada, igualmente implica interpretação de cláusulas e valoração probatória, incidindo, além do óbice correlato quanto a cláusulas contratuais.

Neste sentido, citou: “A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático- probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.283.957/RJ, relator Ministro Raul, Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018). Bem como alteração das conclusões da eg. Corte de origem, no tocante aos requisitos de certeza e liquidez de título executivo extrajudicial decorrente de contrato de seguro, além do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, exigiria também a reanálise de cláusulas contratuais, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. ” (AgInt no AREsp n. 1.246.384/RS relator Ministro Lázaro Guimarães, (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018).

Registrou também que o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ADEQUAÇÃO DO VALOR EXECUTIVO. LIQUIDEZ PRESERVADA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título, nos termos do parágrafo único do do CPC. art. 786 (...) (REsp n. 2.157.442/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

Quanto à alegada violação dos arts. 288 e 290 do CPC a Corte local destacou que a parte devedora foi devidamente notificada da cessão de crédito ainda no ano de 2018, quando a ora embargada informou que passou a ser a única credora, consoante termo de cessão registrado no cartório do 1º Ofício da Comarca de Colíder/MT, asseverando, ainda, que o registro em cartório é necessário para ciência de terceiros e não da devedora que inequivocamente foi cientificada. Fixada a premissa da efetividade da notificação e ciência da embargante não é possível revê-la nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, anotou que a Corte local examinando o acervo fático probatório, sobretudo o contrato, a cláusula de pagamento que consigna a incidência de correção monetária pelo IGP-M, bem como de juros, e, a planilha anexada pela exequente concluiu pela possibilidade de conferência do débito por simples cálculo aritmético. Bem como apontou para a necessidade apenas de cálculos aritméticos, os quais não

afastam a liquidez, e ainda que houve notificação das embargantes acerca da cessão. Como bem fundamentado na decisão do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Mato Grosso há incidência da Súmula 7 do STJ em todas as alegações, à exceção da de omissão. Fixadas essas premissas revê-las demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático probatório e do contrato incabível nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.915 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0397460-9

Número de Origem:
10017455620218110009

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

AGRAVANTE : SERGIO JUNIOR DA SILVA

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233

THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840

AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS DA SILVA

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233

THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840

AGRAVADO : ROZE MIRIAN SALDANHA

ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT0083470

ALVARO DA CUNHA NETO - MT0120690

EDENIR RIGHI - MT0084840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS DA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO : ROZE MIRIAN SALDANHA
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT0083470
ALVARO DA CUNHA NETO - MT0120690
EDENIR RIGHI - MT0084840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026